

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**2020/2021**  
**2º Ano/Noite**  
**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II**  
**Prova escrita - coincidências (Duração: 90 minutos)**  
**30.06.2021**

**Tópicos de correção<sup>1</sup>**

**Grupo I**

1) O contrato mediante o qual, alguém se obriga a celebrar o contrato prometido denomina-se contrato-promessa. Trata-se, portanto, de um contrato preliminar ao contrato definitivo. Neste caso, foi prometido um contrato de compra e venda, através do qual se transmite a propriedade de uma coisa ou direito, mediante um preço (874.º).

Baldino entrega ao promitente alienante um valioso e novo relógio de safiras, a título de sinal. Só pode possuir carácter de sinal a entrega de quantia (pecuniária) ou de coisa fungível (como o relógio novo de safiras), por força da expressão económica que antecipa o pagamento (441.º) e penaliza o incumprimento (442.º n.º 2).

O efeito da interpelação admonitória prevista no 808.º 1 2.ª parte permite a conversão da mora em incumprimento definitivo, considerando-se não cumprida definitivamente a obrigação por parte do promitente adquirente.

A parte fiel – Artur – pode acionar o regime do sinal, fazendo sua a coisa entregue (442.º n.º 2, 1.ª parte). Não há lugar a indemnização cível (a cumular com a perda de sinal), dado que tal não foi convencionado entre as partes (n.º 4).

Em suma, Artur poderia exigir a penalização do sinal não sendo esta cumulável com a indemnização cível (442.º n.º 2 e 4).

Quanto a Baldino, que afirma que, afinal, prefere cumprir o contrato: não se pode opor, invocando excepção do cumprimento, porque esta só opera perante pretensões indemnizatórias correspondentes ao aumento do valor da coisa, em contratos-promessa com tradição (442º/2, 2ª parte e 442º/3, 2ª parte), o que não é o caso.

2) Baldino prefere a execução do contrato à penalização do sinal. A pretensão do promitente adquirente referente ao acionamento da execução específica não é admissível pois este mecanismo só pode ser usado pelo contraente não faltoso (442.º n.º 3 e 830.º CC). Relativamente a Artur: haverá que discutir a questão da admissibilidade – sustentada por parte da doutrina – da execução específica, em incumprimento definitivo, quando, como é o caso, não há perda objectiva de interesse do credor e nem impossibilidade da prestação.

---

<sup>1</sup> São aceites outros critérios de correção desde que tenham a competente cobertura normativa.

## **Grupo II**

3) Importa qualificar a obrigação como sendo conjunta e indivisível nos termos do art. 535.º n.º 1 – não podendo comparecer um elemento da banda os Marcianos (nesta hipótese, o vocalista), entram todos em incumprimento.

Nesta situação, estamos perante um caso de incumprimento na modalidade de impossibilidade do cumprimento não imputável ao devedor (790.º a 797.º).

A impossibilidade do cumprimento não imputável ao devedor em causa possui natureza subjetiva (791.º), atendendo a que concerne à pessoa do devedor que era dotado de atributos artísticos específicos, não podendo este fazer-se substituir por terceiro (face à infungibilidade da prestação), absoluta (pois a agressão impediu totalmente o devedor de cumprir a obrigação) e superveniente (se originária, seria aplicável o disposto no art. 401.º n.º 3).

Esta impossibilidade extingue a obrigação (791.º). Dado tratar-se de um contrato bilateral (o qual gera obrigações recíprocas), fica a sociedade Sons Alternativos Lda. desobrigada da contraprestação e tem direito à restituição do que, eventualmente, pagou (795.º 1).

Embora não seja obrigatório referi-lo neste aresto, seria valorizada a referência pelos alunos ao facto do grupo os Marcianos poderem exigir uma indemnização, à luz da responsabilidade civil por factos ilícitos, aos agressores.

4) Ao referirem que ‘não cumprirão o contrato’ há declaração antecipada de não cumprimento pelos Marcianos. Certa doutrina entende que a declaração antecipada de não cumprimento, enquanto declaração expressa do devedor em não querer cumprir, gera igualmente os efeitos do incumprimento definitivo.

Neste caso, a falta de cumprimento já é imputável ao devedor (798.º). O devedor – os Marcianos – faltam culposamente ao cumprimento da obrigação e são responsáveis pelo prejuízo que causam ao credor. Existe uma presunção de culpa dos Marcianos (799.º n.º 1).

Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, pode o credor (Sons Alternativos Lda.), independentemente do direito à indemnização (564.º), resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro (801.º 2).

## **Grupo III**

5) Entre Constança e Diogo foi celebrado um contrato para pessoa a nomear, definido como o contrato em que uma das partes pode reservar o direito de nomear um terceiro (cláusula *pro amico eligendo*) que adquira os direitos e assuma as obrigações provenientes desse contrato (452.º n.º 1).

Para aferirmos que direitos assistem a Constança, precisamos de verificar se o prazo e a forma de nomeação, bem como a forma de ratificação cumprem os requisitos legais.

Quanto ao prazo de nomeação, na falta de convenção, a nomeação ocorre nos cinco dias posteriores à celebração do negócio (453.º n.º 1 2.ª parte). No caso em apreço, o prazo foi cumprido, dado que não havendo convenção, ocorreu no dia seguinte, ou seja, dentro dos cinco dias posteriores à celebração do negócio.

Quanto à forma da nomeação, a declaração de nomeação deve ser feita mediante declaração por escrito ao outro contraente (453.º n.º 1 1.ª parte), acompanhada do instrumento de ratificação do contrato ou de procuração anterior à celebração deste, sob pena de ineficácia (n.º 2). Diogo cumpriu a forma legal, pois informou Constança por carta e apresentou uma declaração de concordância da nomeada.

Quanto à forma da ratificação, a ratificação deve constar de documento escrito (454.º n.º 1). Assume-se que a declaração de concordância, assinada por Inês preenche tal requisito.

Ao concordar com o negócio, Inês assume as obrigações provenientes do contrato a partir da sua celebração (455.º n.º 1), pelo que será a única responsável pelo pagamento do preço. Caso tal não tivesse ocorrido, o contrato produziria os seus efeitos relativamente a Diogo, sendo este o devedor (n.º 2).

6) Nos termos do art. 456.º n.º 1 se o contrato estiver sujeito a registo, pode este ser feito em nome do contraente originário, com indicação da cláusula para pessoa a nomear fazendo-se, posteriormente, os necessários averbamentos. Neste caso, isso não foi feito pelo que é ineficaz, perante terceiros, a cláusula para pessoa a nomear e a subsequente nomeação.